MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	13706.003904/00-92
Recurso nº	:	130.972
Sessão de	:	18 de setembro de 2006
Recorrente	:	VORTICE PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA. – ME.
Recorrida	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.700

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonsêca de Menezes e Carlos Henrique Klaser Filho.

ccs

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

> *"Trata o presente processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES-SRS, em função da decisão pela improcedência do pleito inicial do Interessado, excluindo-o da sistemática do SIMPLES.*
>
> *2. A exclusão em apreço foi motivada em razão da atividade exercida pelo Interessado ser vedada à Opção pelo SIMPLES, o qual teve ciência em 19/12/2002.*
>
> *3. Irresignado com a decisão denegatória, o Contribuinte em epígrafe, que tem objetivo social a prestação de serviços de criação e produção gráfica e de programação visual, oferece o recurso de fls. 70/71, em 08/01/2003, alegando em síntese que os serviços prestados por ele são de auxiliar à produção gráfica, não estando, portanto, sujeito às limitações do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 e invoca a seu favor o que determina o Parecer Normativo nº 15/83, item 5.3, que estabelece a distinção entre prestação de serviços e venda de serviços.*
>
> *4. O Interessado instrui seu recurso com cópias do Contrato Social (fls. 73/75) e demais documentos de fls. 76/80 destes autos."*

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ decidiu pela manutenção da exclusão da contribuinte do SIMPLES (fls. 83/85), por entender tratar-se do exercício de atividade assemelhada à de publicitário, expressamente vedada pela Lei nº. 9.317/96.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 87), alegando não exercer atividade assemelhada à de publicitário.

Pede, ao final, sua permanência na sistemática de pagamentos do Simples.

Em sessão de 23 de fevereiro de 2006, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, para que fosse juntado aos autos o Ato Declaratório de Exclusão (fls. 111/113).

Cumprida a diligência requerida (fl. 116), retornam os autos a este Conselho para proceder ao julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de pedido, pela contribuinte, de inclusão retroativa na sistemática do SIMPLES, o qual foi indeferido em razão da atividade exercida pela empresa, qual seja, prestação de serviços de criação e produção gráfica e de programação visual. A autoridade julgadora de primeira instância entendeu cabível o indeferimento, por considerar a atividade exercida pela requerente assemelhada às atividades de publicidade e propaganda, inclusa no rol da vedação imposta pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317/96.

Em sua defesa, tão-somente alega a contribuinte que a atividade que exerce, de produção gráfica, não é assemelhada às atividades de publicidade, não trazendo, entretanto, qualquer fundamento para alicerçar sua alegação.

Entretanto, embora a recorrente não traga aos autos fundamentação de suas alegações, entendo temerário pressupor a similitude das atividades exercidas pela empresa àquelas de publicitário. A criação gráfica, bem como a programação visual, em nada pressupõe assemelhar-se às atividades de publicidade. A criação de logomarcas, de embalagens, de *layout* de livros, por exemplo, envolvem programação visual, mas não se relacionam a serviços publicitários!

Assim, entendo necessário esclarecer, de forma minudente, por meio de diligência, qual a real natureza das atividades desenvolvidas pela contribuinte, para que se verifique se há ou não a semelhança aventada.

Além disso, entendo também necessárias informações acerca dos recolhimentos efetuados pela a empresa desde 1998, ano em que foi constituída, para que se verifique se houve recolhimento por DARF-Simples em todos os anos, bem como se foram apresentadas DIPRJ-Simples em todos os exercícios desde 1998, vez que dos autos não constam comprovados todos os anos, mas apenas alguns.

Pelo exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora diligencie no intuito de informar, de forma conclusiva, quanto às questões acima expostas.

Após, oportunize-se manifestação à recorrente acerca da diligência efetuada e, em seguida, retornem os autos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora